| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.JD-3699/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/6245/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1411053 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | ADÃO UNÍRIO ROLIM |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | RESPONSÁVEL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO n. 207/2013 e 208/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. JERSON DOMINGOS |
| **CONTRATADO (A)** | : | ELETROMOVEIS SAO GABRIEL LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CARTA CONVITE N. 01/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA O CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO BAIRRO JARDIM GRAMADO |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 34.533,00 |

Versam os autos sobre a contratação pública celebrada pelo Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, através do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite, cujo objeto foi a aquisição de mobiliário para atendimento do Centro Municipal de Educação Infantil do bairro Jardim Gramado, no valor global de R$ 45.308,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e oito reais).

Em análise a 1ª e 2ª fases da contratação.

A equipe técnica, ao proceder a análise da documentação encaminhada, concluiu pela legalidade e pela regularidade do Procedimento licitatório e da formalização do Empenho (ANA-3ICE-18541/2013 – peça 19).

Encaminhados os autos para apreciação do Ministério Público de Contas, o d. representante do *parquet*, através do Parecer PAR-MPC- 8595/2014 (peça 30), manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e a formalização do empenho, sugerindo a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª etapa de julgamento da contratação pública firmada entre o Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Eletromóveis São Gabriel Ltda.

Em que pesem as razões expendidas pelo douto representante do Ministério Público de Contas, tenho que não podem ser acolhidas, permitindo-me discordar da opinião do respeitoso *Parquet* no que diz respeito à publicação do aviso de licitação afixado em mural.

A licitação realizada pelo Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste foi pela modalidade Convite. Como é sabido, o Convite é a modalidade de licitação utilizada para contratação de bens ou serviços de menor valor, razão pela qual é muito utilizada pelos municípios de pequeno porte.

Com efeito, dispõe o §3º do art. 22 da Lei 8666/93:

> Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

De forma mais clara, nesta modalidade licitatória, a administração pública escolhe no mínimo três concorrentes para apresentarem suas propostas, enviando as condições de participação através da Carta Convite.

A publicação não é exigida uma vez que os escolhidos já terão acesso às informações necessárias para a participação. Entretanto, a Lei determina que cópia do instrumento convocatório seja afixado em local apropriado (mural público, boletim oficial do município ou em outro instrumento que seja visível e de fácil acesso a toda a sociedade) e o mesmo deve ser publicado (afixado) pelo menos cinco dias úteis antes de sua abertura, sob

pena de nulidade do ato.

Essa medida contribui para aumentar o número de participantes, mas torna mais complexo um procedimento que se caracteriza e se justifica exatamente por sua maior simplicidade, decorrente do fato de que essa modalidade é destinada para contratos de pequeno valor.

No caso em análise, cumpre registrar que, embora o "convite" dispense a exigência de publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, o Ordenador de Despesas comprovou nos autos a publicação do certame através de sua afixação em local visível da Administração do Município de São Gabriel do Oeste, ou seja, no quadro de avisos da Prefeitura. Além disso, a despeito dessa publicação simplificada, a Autoridade que conduziu o certame procedeu à afixação do aviso de licitação em até, no mínimo, cinco dias úteis antes de sua abertura, evitando, assim, a nulidade do procedimento.

Observa-se, portanto, que não houve desídia por parte da Administra- ção Pública quanto à publicidade do aviso de licitação na imprensa oficial, pelo que entendo, discordando do entendimento do d. representante do Ministério Público de Contas, que não há ilegalidade e irregularidade a respeito do processo licitatório adotado[1].

As Notas de Empenho emitidas atendem as determinações do artigo 58, da Lei Federal n. 4320/64 e as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, tendo sido publicadas dentro do prazo legal.

Tecidas essas considerações, após o exame da documentação acostada aos autos, concluo que o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 01/2013, bem como a formalização das Notas de Empenho n. 207/2013 e 208/2013, atendem todos os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, encontram-se regulares.

[1] No mesmo sentido, confira-se a decisão proferida nos autos TC/MS n. 17547/2013, de relatoria do eminente Conselheiro Ronaldo Chadid, datada de 11 de março de 2015.

São as razões a fundamentar a decisão.

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 121, II, da Resolução Normativa n. 76/2013, DECIDO nos seguintes termos:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite n. 01/2013 e da formalização das Notas de Empenho n. 207/2013 e 208/2013, firmado entre o Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Eletromóveis São Gabriel Ltda.

II – Pela remessa dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para análise da documentação referente à execução financeira (peça 22).

III - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de junho de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator